



PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDA NA SESSÃO
Data: 08/12/2020



MENSAGEM N° 044/2020

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 54 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO

EM: 08/12/2020

Francisco César de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



Senhor Presidente
Senhores vereadores

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, Cria o Conselho Municipal de Inovação, Cria o Fundo de Desenvolvimento por meio da Inovação Tecnológica, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

A nefasta pandemia provocada pelo COVID-19, que causa perdas humanas inestimáveis e inimagináveis há até pouco tempo, e que vem destruindo economias em todo o mundo, com consequências igualmente devastadoras no Brasil, desperta o sentimento cívico e reforça a convicção da necessidade de fomentar a atividade econômica e de produção no âmbito do município, com todas as forças e instrumentos que estiverem à disposição dos gestores públicos.

É nesse sentido e com este espírito que apresentamos o Programa Municipal de Desenvolvimento pela inovação tecnológica, que tem como objetivo gerar riqueza, emprego, renda e oportunidades, implementando, na prática e na realidade municipal, todas as ferramentas e dispositivos legais previstos em Lei, estabelecidos como obrigação concorrente da União, Estados e Municípios.

Este tema é tratado, a nível Federal pela Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e Plano de Ação para a Promoção da Inovação Tecnológica do Governo Federal, para os anos de 2016 a 2022, e a nível Estadual, Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, respectivamente calcados na Lei Federal 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e Lei Complementar Estadual nº 50, de 30 de dezembro de 2004, com suas alterações.

Nas palavras do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que apresentou um minucioso plano que envolveu especialistas da Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Secretário de Políticas de Informática, Secretário de Telecomunicações, Secretaria de Radiodifusão, além da comunidade acadêmica e científica nacional.

"Há consenso na Academia, no Governo e na sociedade de que o crescimento econômico com equidade depende do fortalecimento, expansão, consolidação e integração do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. A experiência histórica e a de outros países demonstra que a geração de riqueza, emprego, renda e oportunidades, com a diversificação produtiva e o aumento do



PREFEITURA DE HORIZONTE

valor agregado na produção de bens e de serviços, depende diretamente do fortalecimento das capacidades de pesquisa e de inovação do País.

O desenvolvimento econômico dos países está assentado, cada vez mais, na inovação baseada no desenvolvimento científico e tecnológico. Não é por acaso que vários países, a exemplo de Estados Unidos e China, têm colocado a inovação como eixo central de suas estratégias de retomada do crescimento após a crise de 2008. Essa centralidade das políticas de ciência, tecnologia e inovação precisa ser perseguida pelo País, pois ela é fundamental para sustentar o desenvolvimento econômico brasileiro no longo prazo.

Os países de industrialização tardia exitosa tiveram suas estratégias assentadas em inflexões decisivas no contexto da educação e da ciência e tecnologia. O Brasil não promoveu essa revolução e, a despeito de avanços importantes, poderá perder oportunidades face à necessidade de se avançar rápido no domínio do conhecimento. As estratégias passadas, mesmo as mais exitosas, não mais poderão ser repetidas, devendo o Brasil procurar novos caminhos para atingir seu objetivo de criação e distribuição de riqueza compatível com as aspirações de sua população.

Agregar valor ao que o País produz é decisivo sob todos os aspectos e a incorporação do conhecimento em todas as atividades econômicas depende intrinsecamente de um robusto Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia orientado para a promoção da Inovação – o Sistema Nacional de CT&I. Orientar o esforço de CT&I para o suporte ao desenvolvimento nacional é o desafio crítico a ser enfrentado.

Para alçar o País a um novo patamar de desenvolvimento por meio da construção de uma sociedade do conhecimento, o MCTIC revisou e atualizou a Estratégia Nacional de CT&I, para o período 2016-2022. Nesse processo foram consultados diversos órgãos governamentais integrantes do sistema nacional de CT&I, assim como as maiores e principais entidades representativas e setoriais da indústria, da Academia, do setor de serviços e da sociedade civil de modo geral.

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Encti), validada pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia em 13 de dezembro de 2016, contém a orientação estratégica de médio prazo para a implementação de políticas públicas na área de CT&I, bem como pode servir de subsídio à formulação de outras políticas de interesse.¹¹

Gilberto Kassab Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte



PREFEITURA DE HORIZONTE

Não obstante a valorosa contribuição e avanço do Ministério de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o plano não vem alcançando efetividade e os resultados esperados.

Esta, também, é a percepção oficial do Tribunal de Contas da União, que em Relatório de Auditoria – RA, acórdão 1237/2019, processo 017.220/2018-1, que constata “o persistente baixo posicionamento do Brasil nos rankings de inovação”, recomendando:

“9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, com base nas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Anexo I do Decreto 9.678/2019:

9.1.1. estabeleça mecanismos de coordenação interministerial para promover o alinhamento e a consistência das políticas públicas relacionadas ao fomento à inovação no setor produtivo;

9.1.2. estabeleça mecanismos de cooperação com os estados, Distrito Federal e municípios com vistas a promover o alinhamento das iniciativas e políticas federais de fomento à inovação com as formuladas e implementadas pelos entes subnacionais (coordenação vertical) ;

9.1.3. avalie a conveniência e a oportunidade de definir instância interministerial para atuar sobre o sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, viabilizando a produção de inovação econômica e estrategicamente significativa, bem como articulando e harmonizando o sistema.

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no Decreto 9.678/2019, Anexo I, art. 1º, inciso I, alínea “a”, e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações que, em conjunto com os demais ministérios envolvidos com as políticas, programas e iniciativas de fomento à inovação no setor produtivo, e ouvidos os demais atores relevantes, como representantes da sociedade, do Congresso Nacional e de outras entidades públicas e privadas atuantes no tema, coordenem a elaboração de estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação de longo prazo, cujo desenho contenha, no mínimo:

9.2.1. definição de prioridades de Estado, fundamentadas em critérios objetivos;

9.2.2. objetivos mensuráveis, acompanhados de indicadores, metas e respectivas áreas responsáveis;

9.2.3. desdobramento em planos de ação;

9.2.4. previsão de acompanhamento periódico durante sua execução; e

9.2.5. metodologia de monitoramento e avaliação de resultados.”

Acórdão 1237/2019, processo 017.220/2018, TCU.



PREFEITURA DE HORIZONTE

O Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, por sua vez, embora, como no plano nacional, reconheça a Ciência, Tecnologia e Inovação como fundamentais ao desenvolvimento nacional e venha alcançando resultados relevantes, tem potencial para alcançar resultados mais relevantes no município de Horizonte, como ser pretende com a atual proposta de lei.

É nesse contexto, de baixíssimo investimento e de pouca efetividade nas ações da União e ainda modestos resultados do Estado do Ceará em Ciência, Tecnologia e Inovação, é que se busca implementar, no âmbito municipal, com as devidas correções e ajustes sugeridos pelo TCU, ações concretas de incentivo ao desenvolvimento pela inovação, que resultem em criação de riqueza, emprego, renda e oportunidades.

O Programa municipal de desenvolvimento por meio da ciência, tecnologia e inovação pretende alavancar projetos, empresas e “startups”³ com potencial para gerar riqueza, emprego, renda e oportunidades locais, construindo um ambiente de crescimento econômico sustentado. Tem como conceitos norteadores a sustentabilidade e a “economia circular”; como meios, as parcerias com a iniciativa privada e utilização do potencial de mão-de-obra, inteligência, criatividade e competência dos brasileiros; e como capital propulsor, a capacidade financeira e de contratação de serviços públicos e de interesse público da municipalidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, com a urgente necessidade de retomada da economia municipal, propomos sua tramitação no REGIME DE URGÊNCIA.

Sirvo-me da oportunidade para transmitir as minhas expressões mais sinceras de apreço e consideração

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
CAR-CE 10440

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta



PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 08/10/2020

Francisco César de Sousa
Assinatura
Câmara Municipal de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

APROVADO

EM: 12/10/2020

Presidente

PROJETO DE LEI N° 54 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, Cria o Conselho Municipal de Inovação, Cria o Fundo de Desenvolvimento por meio da Inovação Tecnológica, e dá outras providências

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento municipal pela inovação tecnológica promovida pela parceria do Município com a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades, nos termos dos arts. 23, 167, 200, 213, 218, 219 e 219 A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades de inovação tecnológica como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII - utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

VIII - utilização da infraestrutura do Município para realização de parcerias para desenvolvimento e fomento à inovação.

IX - realização de parcerias na prestação de serviços públicos para desenvolvimento e fomento à inovação.

X - realização de parceiras com empresas e “startups” de inovação tecnológica que resulte em economia e eficiência na prestação de serviços públicos, na forma da Lei.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

HorizonteCidade

www.horizonte.ce.gov.br

Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060

CNPJ: 03.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte
Monteiro Cardozo
Procurador Geral
Procurador de HORIZONTE



PREFEITURA DE HORIZONTE

XI - a simplificação e desburocratização para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de inovação tecnológica previstos nesta lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II - empreendimento de inovação: estudo, projeto, obras, empresa de serviços, indústria e operações urbanas que se utilizem de inovação.

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

V - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.



PREFEITURA DE HORIZONTE

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II – EIXOS ESTRATÉGICOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º São eixos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município:

I - Inovações que gerem eficiência e economia na gestão pública;

II - Inovações que gerem eficiência, economia e melhorias na prestação de serviços públicos;

III - Inovações que viabilizem a universalização dos serviços relacionados ao saneamento básico

IV - Inovações que viabilizem a universalização, eficiência, soluções de produtos e serviços relacionados à saúde pública;

V - Inovações urbanísticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos municípios;

VI - Inovações na área de habitação dos municípios;

VII - Inovações que promovam a Educação e conhecimento científico.

VIII - Inovações que promovam o Turismo, a Cultura e o Lazer;

CAPÍTULO III – DOS ESTÍMULOS AO DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 4º São estímulos, às pessoas físicas e jurídicas dedicadas à produção de inovação, que se instale e desenvolva pesquisa no município, admitidos por essa lei:

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

- I - os estímulos fiscais e tributários;
- II - a criação de parques de tecnologia, ambientes promotores de inovação e incubadoras;
- III - a cessão de bens públicos e de infraestrutura pública, por prazo determinado, necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica;
- IV - a cessão de imóveis públicos não afetados;
- V - a utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;
- VI - a realização de parcerias da administração direta com pessoas físicas e jurídicas na prestação de serviços públicos, exclusivamente para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação.
- VII - participação minoritária, da empresa pública criada pela Lei 1.316 de 2019, no capital social de empresas desenvolvedoras de inovação no âmbito deste programa, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores.
- VIII - as parcerias estratégicas da empresa pública criada pela Lei 1.316 de 2019, com outras pessoas jurídicas, constituída sob a forma de sociedade de economia mista subsidiária, para desenvolvimento de inovação e/ou sua exploração econômica;
- IX - incentivo ao desenvolvimento e à implementação de inovação no âmbito da gestão associada com outros entes federativos e, ainda, através da constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista multifederativas.
- §1º. Poderão ser utilizados mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade à atividade proposta.
- §2º. Serão admitidos, de forma suplementar às previsões desta lei, todos os dispositivos contidos na Lei Federal 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e Lei Complementar Estadual do Ceará, nº 50, de 30 de dezembro de 2004.
- §3º. O interessado ou o chamamento público indicará, na forma do regulamento editado pelo poder executivo, os estímulos a serem solicitados ou concedidos, respectivamente, apresentados e aprovados pelo conselho municipal de inovação tecnológica.

SEÇÃO I – DOS ESTÍMULOS FISCAIS E TRIBUTÁRIO

Art. 5º São estímulos fiscais e tributários admitidos:

- I - isenção da Taxa de Emissão de Licença de Construção e o Habite-se;
- II - isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, bem como sua renovação anual;
- III - isenção da Taxa de Fiscalização Sanitária, bem como sua renovação anual;
- IV - isenção da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo;
- V - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN);



PREFEITURA DE HORIZONTE

VI - o abatimento integral do ISSQN devido ao município dos investimentos realizados para aquisição de imóvel para implantação do empreendimento de inovação.

§1º A redução da alíquota do ISSQN que trata o inciso 0 fica arbitrada em 2% para empresas de base tecnológica.

§2º O crédito de ISSQN de que trata o §1º a será atualizado anualmente pelo IGP-M/FGV ou por índice que o substitua.

Art. 6º O tempo de duração das isenções previstas nos incisos 0 a 0 será de 5 anos.

Art. 7º Nos casos de venda ou transferência das empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as condições e obrigações estabelecidas.

Art. 8º Somente se concederá os incentivos e os benefícios previstos nesta Lei as empresas regularmente constituídas.

Art. 9º Os benefícios desta Lei se aplicam as empresas e aos ICTs que se instalarem no município dentro das seguintes condições:

I - implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;

II - expansão de unidade empresarial já instalada no Município que atenda as mesmas condições previstas no inciso I do caput deste artigo.

SEÇÃO II – DA CRIAÇÃO DE AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO, PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS

Art. 10º A criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos e incubadoras será realizado diretamente pela administração municipal, por seus órgãos ou por meio da administração indireta.

Art. 11. Para criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos e incubadoras por meio da Empresa Pública, o município poderá:

I - Integralizar móveis e imóveis municipais não afetados ao capital social da Empresa Pública;

II - Ceder móveis, instalações e imóveis municipais:

III - Contratar serviços e projetos específicos, a serem remunerados pelo Fundo de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica, ou por recursos da administração.

SEÇÃO III – DA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS E DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA, POR PRAZO DETERMINADO, NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E TESTES DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

 Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/001-86 • PABX (85) 3336.6045



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 12. Na cessão não onerosa por prazo determinado, de bens públicos e de infraestrutura necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica deverão ser apresentadas, minimamente:

- I - Regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei Federal 8.666/93;
- II - Projeto de pesquisa, incluindo, minimamente, objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes. Parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto ou de técnico especializado da Empresa Pública, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos municípios.

Parágrafo único. A municipalidade comprehende que qualquer projeto de pesquisa que se utilize da infraestrutura urbana causa algum tipo de impacto sobre os serviços e atividades da administração e dos municípios, considerando aceitáveis os que não causem prejuízos e perturbação desarrazoadas.

Art. 13. É de interesse público municipal, expresso por essa lei, a cessão e concessão de direito real de uso de imóveis dominicais para implantação de empreendimentos de inovação, na forma da lei.

SEÇÃO V – DA UTILIZAÇÃO DO PODER DE COMPRA DO MUNICÍPIO PARA FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 14. O uso de poder de compra do Estado de que trata o inciso VIII, §2º, do artigo 19 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, será adotada como política pública municipal para desenvolvimento de inovação e geração de riqueza, emprego e renda no município, ficando autorizado o poder executivo a realizar a aquisição de bens e serviços inovadores, desenvolvidos no âmbito do programa objeto desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

SEÇÃO VI – DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS, EXCLUSIVAMENTE PARA DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TESTES DE SOLUÇÃO DE INOVAÇÃO

Art. 15. Fica autorizada a realização de parcerias não remuneradas entre a administração direta e pessoas físicas e jurídicas para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação tecnológica, com a disponibilização de informações e cooperação técnica dos órgãos da administração, mediante manifestação da parte interessada, que deverá apresentar, minimamente:

- I - Regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei Federal 8.666/93;
- II - Projeto de pesquisa, incluindo, minimamente, objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;
- III - Parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto ou de técnico especializado da Empresa Pública, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos municípios.

Francisco César de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE

Rua Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060

FONE/FAX: (65) 3355 5196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

HorizonteCe

www.horizonte.ce.gov.br

Presidente Castelo Branco
PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE



PREFEITURA DE
HORIZONTE

especializado da Empresa Pública, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos municíipes.

Parágrafo único. A municipalidade comprehende que qualquer projeto de pesquisa que se utilize da infraestrutura urbana causa algum tipo de impacto sobre os serviços e atividades da administração e dos municipes, considerando aceitáveis os que não causem prejuízos e perturbação desarrazoadas.

SEÇÃO VII - PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO

Art. 16. É de interesse público municipal, expresso por essa lei, a aquisição minoritária de empreendimentos de inovação integrante do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

Art. 17. A municipalidade, por meio da Empresa Pública Municipal ou do Fundo Municipal de Inovação, fica autorizada a adquirir participação minoritária em empreendimentos de inovação integrante do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

SEÇÃO VIII - AS PARCERIAS ESTRATÉGICAS DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 18. A Empresa Pública Municipal, nos termos do art. 28, §3º, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, fica dispensada da observância da exigência de licitação, nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Considera-se de interesse público e estratégicas as parcerias firmadas entre a Empresa Pública Municipal e Empresas que desenvolvam inovação, no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei, que gere eficiência e economia de recursos da administração pública municipal e de serviços públicos, além de riqueza, emprego, renda e oportunidades no município.

§2º Considera-se de interesse público e estratégicas as parcerias firmadas entre a Empresa Pública Municipal e Empresas que desenvolvam inovação, no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei, que gere melhorias no urbanismo e na infraestrutura urbana, além de riqueza, emprego, renda e oportunidades no município.

SEÇÃO IX – DA GESTÃO ASSOCIADA E DA CESSÃO DE AÇÕES DE SUBSIDIÁRIAS DA EMPRESA PÚBLICA A OUTOS ENTES PÚBLICOS



PREFEITURA DE HORIZONTE

Art. 19. É de interesse público a gestão associada de serviços públicos com outros entes públicos que fomente e viabilize os empreendimentos de inovação desenvolvidos no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

Art. 20. Nas parcerias estratégicas de que trata o § 0, a Empresa Pública ou o Fundo Municipal de Inovação poderão ceder ações a outros entes públicos como estratégia para fomentar e viabilizar os empreendimentos de inovação desenvolvidos no âmbito do programa municipal de apoio a inovação tecnológica, inclusive constituindo entes multifederativos.

CAPÍTULO III – DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 21. A pessoa física ou jurídica interessada em desenvolver um empreendimento de inovação, e se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei, deverá encaminhar manifestação de interesse ao presidente do Fundo Municipal de Inovação, com os requisitos exigidos nesta lei, observado modelo definido em regulamento e disponibilizado pela administração municipal.

Art. 22. Nos casos em que o município identifique uma demanda específica, poderá abrir chamamento público para buscar interessados em desenvolver a demanda identificada ou poderá realizar parceria estratégica através de Empresa Pública, nos termos desta lei e da legislação complementar.

Parágrafo único. O chamamento público deverá trazer todos os incentivos concedidos no âmbito do projeto de inovação a ser desenvolvido.

TÍTULO II – CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – CMI

Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Inovação - CMI, órgão misto de caráter consultivo e deliberativo que tem o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento municipal por meio da Inovação.

Parágrafo único. O CMI vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 24. Compete ao CMI, além das atribuições delegadas por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, as seguintes atribuições:

I - Aprovar ou negar manifestação de interesse apresentado na forma do § 0.

II - Aprovar ou negar aquisição e venda de ações pelo FDI na forma do § 0.

III - estudar e sugerir medidas que visem à valorização e promoção do empreendedorismo local, bem como o desenvolvimento econômico a partir do fortalecimento competitivo dos setores industrial, comercial, serviços e de ciência, tecnologia e inovação do Município;

IV - fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos do fundo conforme cronograma de implantação apresentado;

Parágrafo único. Ao chefe do Poder executivo municipal, cabe o direito de voto nas decisões do CMI.



PREFEITURA DE HORIZONTE

Conselho Municipal de Inovação.

Art. 25. O CMI será composto por 5 (cinco) integrantes e terá mandato de 2 (dois) ano, sendo:

I - 1 (um) membro dirigente ou docente de Instituições de Ensino Superior, indicado pelo chefe do poder executivo municipal;

II - 1 (um) membro da sociedade civil organizada municipal, indicado pelo chefe do poder executivo municipal;

III - 3 (três) membros do Poder Executivo municipal, agentes públicos municipais, que ocupem cargo no executivo municipal, indicado pelo chefe do poder executivo;

§1º Os conselheiros indicados deverão ser cidadão de reputação ilibada com formação acadêmica condizente com a função de conselheiro municipal de inovação.

§2º Os conselheiros poderão ser substituídos livremente pela entidade ou autoridade que os indicou.

§3º O chefe do poder executivo poderá integrar o conselho municipal de inovação e presidi-lo.

Art. 26. A atuação no CMI será exercida de forma gratuita, sendo considerada relevante serviço público, podendo o conselho decidir sobre o pagamento de despesas de deslocamento, alimentação e estadia de conselheiros que não residam no município.

Art. 27. O CMI será presidido por conselheiro indicado pelo chefe do Poder Executivo, que terá voto de qualidade, desempatando, quando for o caso.

Art. 28. O quórum mínimo para deliberação é de 2 (dois) terços dos membros e a aprovação das pautas dependem de maioria simples.

Parágrafo único. A convocação para as deliberações do Conselho Municipal de Inovação será realizada com 5 dias correntes de antecedência, e especificará a pauta.

Art. 29. O CMI receberá o assessoramento de um Grupo Técnico constituído por servidores municipais, solicitados pelo Presidente do Conselho e nomeados pelo chefe do executivo municipal.

Art. 30. O regimento e as normas de funcionamento do CMI serão apresentadas pelo Conselho Municipal de Inovação ao Chefe do Poder Executivo que as ratificará, em todo ou em parte, com as modificações que entender necessárias, por decreto.

Art. 31. Os membros do CMI, tomarão posse na primeira reunião do conselho, convocada pelo Presidente, imediatamente após o ato de nomeação.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Souza
DEPUTADO FEDERATIVO

Renato Monteiro Carvalho
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
MPAP, CF: 19x18



PREFEITURA DE HORIZONTE

TÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação – FMI, de natureza contábil e financeira, destinado a fomentar e atender a programas e ações de base tecnológica e empreendimentos de inovação de que trata esta lei.

§1º O Fundo Municipal de Inovação – FMI será gerido pela Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, através de seu Secretário, que poderá nomear um gestor, e será instituído com o capital inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

§2º Para atender, no corrente exercício, a despesa de constituição autorizada no parágrafo anterior, fica aberto na Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100,00 (cem reais), criando a seguinte dotação: 1512200131.104 Implantação do Fundo Municipal de Inovação, elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos 10010000000 – Recursos Ordinários coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação : 1545100321.065 – Construção Reforma e Adaptação de Equipamentos Urbanos, elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Aquisição de Imóveis – Fonte de Recursos 10010000000 – Recursos Ordinários.

Art. 33. O FMI integrará o orçamento da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 34. São fontes de Recursos do FMI:

- I - Receitas de participações;
- II - Dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento;
- III - as transferências financeiras eventualmente realizadas pela Administração Municipal, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado;
- IV - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMI;
- VIII - recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em ciência, tecnologia e inovação;
- IX - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, anualmente, por meio de decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei;
- X - outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados



PREFEITURA DE HORIZONTE

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FMI, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 35. Compete ao Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, ou ao seu nomeado:

- I - Representar o FMI ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do FMI;
- III - Movimentar as contas bancárias do FMI;
- IV - Executar recursos do FMI, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal, garantindo ampla publicidade;
- V - Encaminhar para aprovação do CMI, a prestação e tomadas de contas das atividades fomentadas pelo Fundo;
- VI - Encaminhar para aprovação do CMI, a prestação de contas do FMI;

Art. 36. Fica criada a Comissão de Coordenação das Aplicações – CCA que tem por competência gerir o FMI, aprovar suas aplicações e acompanhar a sua execução.

Art.37. A CCA, presidida pelo Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, será composta por três membros, cujas funções serão exercidas gratuitamente, consideradas como de relevante valor e mérito comunitário, sendo integrada por:

- I - Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária;
- II - Um representante do gabinete do prefeito;
- III - Um representante da Secretaria de Finanças;

Parágrafo Único. As atribuições dos membros da CCA serão fixadas em Regimento próprio, a ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Prefeito.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de outubro de 2020.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
NOVO TEMPO

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 054 / 2020	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, cria o Conselho Municipal de Inovação, cria o Fundo de Desenvolvimento por meio da Inovação Tecnológica e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---	---	------------------------

PARECER nº 043/2020 - Referente ao PROJETO DE LEI Nº 054 / 2020 do Poder Executivo.

RELATÓRIO:

Trata o Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo, que encaminhado a esta comissão e cumprindo os trâmites legais, que veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"Art. 2º A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal."

Analizando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 054 / 2020, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 14 dias do mês de outubro de 2020.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Relator: CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – PSD

Membro: FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO – PSD

Av. Francisco Eudes Ximenes, 123 - Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000

PABX: 85 3336.1101 - FAX: 85 3336.1130

CNPJ: 02.121.797/0001-00 - CGF: 06.920.446-2



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 029/2020 - Referente ao PROJETO DE LEI Nº 054/2020 de autoria do Poder Executivo:

PROJETO DE LEI Nº 054/2020	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, cria o Conselho Municipal de Inovação, cria o Fundo de Desenvolvimento por meio da Inovação Tecnológica e dá outras providências.	Poder Executivo
-------------------------------	---	-----------------

RELATÓRIO:

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe e entende como prudencial e necessária para a estruturação econômica e financeira do Município.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "Art. 29 A Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao XI)"

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o PROJETO DE LEI Nº 054/2020, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 14 dias do mês de outubro de 2020.

Presidente: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO- SD

Relator: ROCELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
PROJETO DE LEI Nº 054/2020 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, cria o Conselho Municipal de Inovação, cria o Fundo de Desenvolvimento por meio da Inovação Tecnológica e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO			
VEREADORES (AS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO		X		
ANTONIO CARLOS GOMES – Presidente				
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA – Vice-Presidente		X		
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA		X		
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ – 1º Secretário		X		
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO		X		
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO		X		
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA		X		
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE		X		
JOSÉ ALCI DA COSTA			X	
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA			X	
KIM COSTA CUNHA BARRETO			X	
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA			X	
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário			X	
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA			X	
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS		X		

APROVADO

DESAPROVADO

Horizonte, ____ de _____

de 2020.